

**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
EDITAL Nº 1906/2010**

Aos dez (10) dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Dez (2010), na Sala do Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria nº 13.921/2010, para procederem a análise e julgamento da documentação apresentada pelas Empresas Licitantes ao **Edital nº 1906/2010**, (Concorrência), que tem como objeto a Contratação de Empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar) do Município de Caçapava do Sul e transporte até a área destinada para depósito, pelo prazo de 12 meses, **podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses**, se houver acordo entre as partes, nos termos do Art. 57, Inc. II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Quando da abertura dos envelopes de habilitação, esta Comissão constatou que a Empresa **CONSTRULIX – CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, apresentou a Certidão Negativa da Previdência Social vencida, conforme fls. 105 dos autos (válida até 08/09/2010), ficando desta forma **INABILITADA**. Na mesma sessão, o Representante da Licitante **BALNEÁRIO ALBATROZ LTDA**, requereu a inabilitação da Empresa **TECNOCLEAN**, em razão da declaração de disponibilidade do Veículo apresentada, não estar com firma reconhecida. Da mesma forma solicitou a inabilitação da Empresa **EDEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, em função da mesma ter apresentado o documento do CREA, informando o Capital Social em R\$ 15.000,00, sendo que o valor informado no Contrato Social é de R\$ 30.000,00, referindo-se ainda que encontra-se explícito no corpo da Certidão do CREA, que em caso de qualquer modificação posterior perderá a validade. O Representante da Empresa **TECNOCLEAN**, se manifestou reiterando possuir o Veículo para prestação dos serviços ora licitados, legitimando sua declaração de disponibilidade. Em análise a toda a documentação apresentada, bem como as questões levantadas pelo Representante da Empresa **ALBATROZ**, Sr. Marlon Viana Fernandes, esta Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** da Empresa **EDEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, uma vez que a mesma procedeu a 2ª Alteração e Consolidação de Contrato Social, fazendo constar o valor do **Capital Social em R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)**, registrado na Junta Comercial em 25/09/2009, sob nº 3189171, sendo que na Certidão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, consta como sendo o Capital Social ao valor de **R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)**, portanto a alteração no Contrato Social não foi devidamente registrada junto ao CREA, tornando desta forma **inválida a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica de nº 1215179, conforme preconiza o próprio texto da referida Certidão (...perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos...)**, deixando de atender desta forma, a exigência contida na **alínea “b” do item 3.2.3 do Edital Convocatório**. Considerando a manifestação, a qual foi requerida a inabilitação da Empresa **TECNOCLEAN**, esta Comissão em consagração ao princípio da razoabilidade, aliado a supremacia do interesse público, rejeitando-se ao excesso de formalismo, entende que a referida solicitação não deve prosperar, julgando assim como **válida** a declaração de disponibilidade do Veículo sem autenticação apresentada pela Empresa **TECNOCLEAN**, uma vez que a mesma foi novamente confirmada e reforçada sua veracidade pelo próprio Licitante na Ata de Abertura, e ademais a documentação do Veículo em situação regular deverá ser apresentada para a formalização do Contrato com a Empresa que vier a ser declarada vencedora do Certame. Algumas considerações merecem destaque no conceito de **“razoabilidade”**, senão vejamos: O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade,



prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67). Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. **DIANTE DO EXPOSTO**, frente a todas as justificativas registradas na presente Ata, esta Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** das Empresas **CONSTRULIX – CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA** e **EDEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA**, ficando as demais Empresas Licitantes **HABILITADAS**, eis que apresentaram toda a documentação exigida através do Edital Convocatório. Fica designado o **Dia 24 (vinte e quatro) de Setembro/2010, às 10:00 (dez) horas, junto ao Setor de Licitações para abertura das Propostas Financeiras das Empresas habilitadas BALNEÁRIO ALBATROZ LTDA, TECNOCLEAN LIMPEZA URBANA LTDA, DAI PRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE LIMPEZA & TRANSPORTE LTDA e CONESUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** Comunique-se as Empresas participantes do presente Processo, procedendo-se o envio da presente Ata. Como nada mais houvesse, lavrou-se a presente Ata, que vai por todos assinada.

Comissão:

ELENILTON ILHA FLORES

LUIZ ARISTIDES BITENCOURT DIAS

UBIRATAN OLIVEIRA MARQUES